

RELATÓRIO DAS ACPs

1 - Processo nº 0022197-67.2021.8.19.0014 – ação civil pública requerendo pagamento do abono permanência. **Último andamento processual no dia 14 de agosto de 2024, juntada de petição do SIPROSEP. Processo está maduro para sentença. Esse foi o pedido da nossa petição.**

2 – Processo nº 0040313-68.2014.8.19.0014 – ação civil pública requerendo o cumprimento do Plano de Cargos e Salários. Sentença julgando PROCEDENTE O PEDIDO para obrigar o município a implementar o plano de cargos e carreiras em relação aos títulos dos servidores públicos no prazo de 180 dias. **Processo com trânsito em julgado. Estamos com cumprimento de sentença enviando títulos ao município para inclusão da promoção individual, dos aposentados e pensionistas. Município cumpriu a sentença com chamamento dos servidores em outubro do ano passado. Temporariamente, enquanto o município realiza as promoções individuais, o processo está arquivado.**

3 – Mandado de injunção nº 0020909-26.2017.8.19.0014 e 0016556-06.2018.8.19.0014 – requerendo a revisão geral. Sentença: "CONHEÇO DO MANDADO DE INJUNÇÃO e dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO, CONCEDENDO A ORDEM para determinar que o Chefe do Executivo Municipal se manifeste de forma clara, objetiva e fundamentada sobre a possibilidade de recomposição salarial ao funcionalismo referente ao exercício de 2017 e 2018, esclarecendo ainda a razão do descumprimento da legislação municipal que rege a matéria, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado. Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, extraíam-se cópias do processo na sua integralidade, encaminhando-as ao Ministério Público e à Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes para que tomem ciência e promovam as ações de

responsabilidade que entenderem cabíveis.”, **o primeiro consta como arquivado. O segundo possui decisão no dia 08/08/2024, que ainda não foi cumprida pelo cartório. Fiz balcão virtual no dia 01/11/2024 para cumprimento desta decisão.**

Despacho

Intime-se a Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes para que cumpra a sentença de index 676, para que tome ciência de too o processado e promovam ações de responsabilidade que entenderem cabíveis.
Após, dê-se baixa r arquivem-se.

Campos dos Goytacazes, 08/08/2024.

Leonardo Cajueiro D Azevedo - Juiz Titular

4 – Ação civil pública requerendo pagamento da gratificação natalina - 0041730-80.2019.8.19.0014 – ação foi julgada procedente. Nada mais a ser feito, considerando que o pagamento da gratificação natalina foi feito.

5 – Processo nº 0042058-10.2019.8.19.0014 – ação civil pública requerendo pagamento da complementação previdenciária. Sentença procedente. JULGO, pois, PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para CONDENAR o Município de Campos dos Goytacazes e o Instituto de Previdência dos Servidores Município de Campos dos Goytacazes - PREVICAMPOS ao pagamento da complementação previdenciária prevista na Lei Municipal n. 8.650/2015, inclusive a verba retroativa, desde a data da suspensão, com recursos repassados antecipadamente pelo Tesouro Municipal ao PREVICAMPOS, sem compensações futuras de aportes, como foi decidido pelo Tribunal de Contas do Estado no Processo TCE-RJ n. 238.535-4/19. **O município após nosso pedido de cumprimento provisório retornou o pagamento da complementação previdenciária. Último andamento que consta é o envio do**

processo ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal para julgamento dos recursos do município.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência
Departamento de Admissibilidade Recursal (DEARE)
Divisão de Comunicação Externa e Gestão (DICOM)
Serviço de Tribunais Superiores (SETRI)

CERTIDÃO

Certifico que este processo foi enviado eletronicamente para o Superior Tribunal de Justiça, com remessa futura ao Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2024.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), houve decisão não conhecendo do recurso, contudo, ainda não houve trânsito em julgado porque falta recurso ao Supremo Tribunal Federal (STF).

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em Recurso Especial**.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de setembro de 2024.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Presidente

6 – Processo nº 0011029-05.2020.8.19.0014 – ação civil pública requerendo insalubridade no percentual de 40%. Realizada perícia com juntada de laudo no dia 31/10/2024. Laudo pericial enviado no grupo reunião jurídica. No dia 01/11/2024



apresentamos petição concordando com o laudo pericial e pedindo a sentença. O município está no prazo para manifestação.

O fato que ficou claro, é que de acordo com a **RELAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE POR FUNÇÃO X SETOR**; durante o período de: **MARÇO DE 2020 ATÉ ABRIL DE 2022**, todos os cargos teriam direito a adicional de insalubridade de 40%, já que todos os funcionários que exerciam os cargos relacionados nos documentos identificavam o percentual merecedor do Adicional de Insalubridade, independente dos percentuais que apresentam merecimento de 10%; 20% e 40%; tendo o primeiro contato diversas vezes, ficando claro que só não recebiam porque o Ministério do Trabalho e Emprego não estabeleceu Leis ou Decretos que considerem os trabalhadores que exerceram essas funções fossem caracterizadas como merecedoras ao Adicional de Insalubridade de 40%.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Eron Simas dos Santos

Em 31/10/2024

Decisão

1. Expeça-se ofício ao SEJUD para liberação da ajuda de custo devida ao perito, nos termos da Resolução nº 03/2011 do E. Conselho de Magistratura.
2. Intimem-se as partes para, no prazo 15 dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial de fls. 624/633 (artigo 477, § 1º do CPC).

Campos dos Goytacazes, 31/10/2024.

Eron Simas dos Santos - Juiz Titular

7 – Processo nº 0011723-71.2020.8.19.0014 – ação civil pública com o objetivo de que o réu seja compelido a manter o pagamento da Gratificação por Regência de Classe ao Professor Regente I e II, apesar da suspensão das aulas imposta pela pandemia da COVID-19. **Ação julgada improcedente.**

8 – Processo nº 0014143-49.2020.8.19.0014 – ação civil pública para proibir o município de impor férias e licença-prêmio durante a pandemia aos servidores do grupo de risco. **Ação julgada improcedente.**

“Deste modo, no tocante à suspensão de pagamento dos adicionais de 1/3 de férias, ao que parece demonstrar o Município vem adotando medidas de regularização, sendo certo que, ao momento em que a demanda restou ajuizada, atravessávamos um momento de crise, tanto no aspecto sanitário como



econômico, em razão do contexto pandêmico, tendo em vista a redução de receitas, decorrente da desaceleração da atividade econômica e da conseqüente diminuição da arrecadação de impostos, incremento das despesas, com o advento de gastos públicos até então não previstos, para prevenção e tratamento da COVID-19.

Dessa forma, não parece que os sacrifícios a que foram submetidos os servidores do Município de Campos, através dos atos normativos combatidos pela parte autora, foram desproporcionais ou desarrazoados, tendo em vista o contexto em que foram editados.

Pelas razões acima expostas: 1- Julgo extinta sem exame do mérito a pretensão de pagamento do terço constitucional de férias com fundamento no art. 485, I do CPC. 2- JULGO Improcedentes as demais pretensões contidas na inicial, por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, COM EXAME DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. 3- Sem despesas processuais ante a isenção legal. Sem honorários de advogado (art. 23-B §2º Lei 8.429/92). Havendo recurso voluntário, sem necessidade de nova conclusão, dê-se vista a parte contrária em contrarrazões e subam ao TJRJ com nossas homenagens. Transitada em julgado dê-se baixa e archive-se.”

9 - 0822958-94.2023.8.19.0014 - ação civil pública que visa regulamentar o pagamento de horas extraordinárias aos integrantes da guarda civil municipal (guardas e auxiliares de vigilância) quando laboram na escala 24x72, seguindo o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho para suprir a ausência de norma regulamentadora pelo município réu. **Último andamento no dia 30 de agosto de 2024, aguardando o Ministério Público emitir parecer inicial.**

10 - 030540-91.2017.8.19.0014 – ação coletiva para mudança da nomenclatura dos guardas sanitários para agente de endemias. Sentença procedente com trânsito em julgado. Concluso ao juiz desde 15/10/2024 para decisão sobre nosso pedido de intimação do município para comprovar nos autos o cumprimento da sentença.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum, com pedido de obrigação de fazer. Pretensão de mudança da nomenclatura dos cargos ocupados pelos autores (Guarda Municipal) para Agente de Endemias e do vínculo para o Regime Jurídico Único Municipal. Sentença de parcial procedência, para determinar a alteração da nomenclatura do emprego público ocupado pelos autores nos assentamentos funcionais, substituindo Guarda Sanitário por Agente de Combate às Endemias. Insurgência do réu. Alteração da nomenclatura do cargo prevista no § 2º do artigo 5º da lei municipal nº 8.005/2008. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



11 - 0808224-07.2024.8.19.0014 – ação civil pública para respeito a paridade dos aposentados e pensionistas, com pedido de dano moral. **Último andamento processual é a juntada de contestação do município (30/09/2024). Aguardando a conclusão da juíza para análise da contestação.**

12 - 0803556-90.2024.8.19.0014 - Revisão geral anual dos servidores públicos. Omissão nos anos 2019 e 2022. **Último andamento no dia 07/10/2024. Conclusão ao juiz. Ministério Público requereu a citação do município e procuradoria da Câmara.**

Campos dos Goytacazes/RJ, 01 de novembro de 2024.

Fabício Pessanha Rangel
OAB/RJ: 164.393

Marcos André Martins Barbosa
OAB/RJ: 154.723

